Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6767/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15938/2014
PROTOCOLO	**:** 1545383
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MARIO VALERIO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 54.238,07
RELATOR	**:** Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar, para atender as Escolas Municipais e CMEIS da reserva indígena TE'YKUÊ e Distritos de Nova América e Cristalina, no importe de R$ 54.238,07.

Ressalto que o Contrato nº 160/2014 originário do Pregão Presencial nº 64/2014, já teve julgado pela sua regularidade, conforme Decisão Singular nº 5987/2016 nos autos TC/MS 15943/2014, restando apenas a apreciação quanto a formalização do contrato e a sua execução financeira.

Na análise ANA – 1ICE – 23884/2016 (peça 14 fls. 91/96) a 1ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do contrato, e a aprovação da execução financeira.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[1] e seguintes da Lei de Licitações.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto ao Corpo Técnico como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Ao perfilar a execução financeira em si, observo que houve a supressão superior a 25%, em infringência ao art. 65 §2º[2] da Lei de Licitações.

Para tanto, insta avultar que do valor inicial do contrato (R$ 54.238,07) foram suprimidos (R$ 23.506,44), ou seja, (R$ 54.238,07 – R$ 30.731,63) correspondente a 43,33%, quando como dito, a lei autoriza o máximo de 25%.

Entretanto, necessário enfatizar mesmo pela natureza do objeto pactuado, como pelo seu próprio teor, que se tratou de **empenho por mera estimativa**, vez que a aquisição de gêneros alimentícios para as escolas de acordo com a suas necessidades seria um serviço permanente ou de continuidade, não sendo crível prever de forma clara o montante a ser gasto.

> "Empenho por estimativa – É devido naquelas hipóteses em que não é possível determinar com precisão o valor da despesa. No entanto, pelo comumente ocorre, tem-se uma noção aproximada do seu valor. Nesse caso, faz-se uma estimativa do gasto ao longo do exercício financeiro para que haja o empenho. Dá-se geralmente com as contas de consumo, diárias, gratificações, em que se estima um montante que normalmente acontece, podendo ocorrer para mais ou para menos. **Em suma, ocorre quando não se conhece o montante da despesa.** (grifo é meu).[3]

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] § 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
[3] LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 6. ed. Salvador: *Jus Podivm*, 2017. p. 317.

Destarte, por entender que se tratou de empenho por estimativa, não teria o porquê declarar qualquer irregularidade.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, e de acordo com o *parquet* de contas, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO a**:

I – **REGULARIDADE:**

a) da formalização do Contrato Administrativo nº 160/2014 celebrado entre o Município de Caarapó e a C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, por ter constado todos os requisitos e cláusulas necessárias do art. 55 da Lei de Licitações;

b) da execução financeira do respectivo instrumento, por cumprimento ao empenho por estimativa e por convergência a tríade: empenho, liquidação e despesa.

Eis a minha decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

abf